

§ 1.º O tempo de serviço no activo pode ser aumentado ou diminuído, voluntária ou obrigatoriamente, por conveniência ou exigência do serviço.

§ 2.º Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela é aplicável ao pessoal da reserva da Armada o determinado no artigo 35.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 638

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, que estabeleceu a organização da corporação dos oficiais da Armada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A demissão dos oficiais de qualquer das classes da Armada pode efectuar-se:

- a) A seu pedido, quando tiverem mais de 45 anos de idade;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Como pena acessória aplicada pelos tribunais militares;
- d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço tendo menos de quinze anos de serviço na Armada;
- e) Por atingirem a idade de 70 anos com menos de quinze anos de serviço na Armada;
- f) Por atingirem a idade de 70 anos e vencerem a pensão de reforma por outro Ministério.

§ único. Os oficiais nas condições da alínea d) não serão demitidos, mas sim passados à reserva da Armada ou reformados quando se verificar que a incapacidade proveio de:

- 1) Acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;
- 2) Doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo, para os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

Art. 11.º No activo os oficiais desempenham ou encontram-se aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem. Também se consideram no activo os oficiais que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

Na situação do activo os oficiais podem estar relativamente à prestação de serviço:

- a) Em comissão ordinária;
- b) Em comissão extraordinária;
- c) Em comissão especial;
- d) Na inactividade temporária;
- e) De licença ilimitada.

Art. 20.º Os oficiais afastados do activo possuindo, no entanto, vigor físico e integridade moral para o desempenho de certos cargos são passados à reserva da Armada.

§ 1.º São motivos obrigatórios de passagem à reserva da Armada:

- a) Ter atingido o limite de idade fixado no estatuto;
- b) A incapacidade física para o serviço activo, caso não devam ser demitidos, nos termos da alínea d) do artigo 8.º, observado o disposto no § único do mesmo artigo;
- c) A colocação definitiva noutro Ministério;
- d) Ter permanecido por largo período afastado do serviço próprio da sua profissão.

§ 2.º A passagem à reserva da Armada poderá ainda ser ordenada como pena aplicada, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 3.º A passagem à reserva da Armada poderá ser concedida aos oficiais do activo que a requeiram, desde que tenham prestado, após a admissão no quadro da sua classe, um mínimo de oito anos de serviço no activo, com excepção dos oficiais auxiliares, a quem poderá ser concedida a passagem à reserva independentemente do tempo de serviço prestado como oficial.

§ 4.º Na passagem dos oficiais à reserva da Armada deve ter-se sempre em conta a conveniência do serviço e, tendo direito a pensão, as disponibilidades da respectiva verba orçamental.

Art. 21.º Os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão são obrigados a prestar qualquer serviço compatível com a situação de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 639

O Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948, que restabeleceu na Escola Náutica os cursos de comissários da marinha mercante, é omisso quanto à matrícula no curso complementar de certos oficiais comissários de 2.ª classe que reúnem condições tão atendíveis como as que, para outros, expressamente considerou nos seus artigos 10.º e 11.º E como surgiram agora casos concretos que, em razão dessa omissão, não